

**Colegiado:**  
Segunda Câmara

**Relator:**  
ANDRÉ DE CARVALHO

**Processo:**  
[029.422/2011-6](#)

**Número do acórdão:**  
1374

**Ano do acórdão:**  
2014

**Número ata :**  
10/2014

**Data dou :**  
vide data do DOU na ATA 10 - Segunda Câmara, de 08/04/2014

**Acordao :**  
ACÓRDÃO Nº 1374/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela [Resolução nº 246/2011](#), em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação e a recomendação abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-[029.422/2011-6](#) (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Glauber Piva Gonçalves (CPF 110.359.348-09); Manoel Rangel Neto (CPF 136.524.478-40); Mário Diamante (CPF 003.641.457-30); Paulo Xavier Alcoforado (CPF 507.702.415-49) e Rosana dos Santos Alcântara (CPF 021.496.387-03).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Agência Nacional do Cinema - Ancine que se abstenha de incorrer nas impropriedades descritas a seguir, identificadas nestas contas anuais:

1.7.1. aplicação intempestiva dos recursos depositados em contas-correntes relativos ao Prêmio Adicional de Renda - PAR, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal, especialmente ao princípio da economicidade;

1.7.2. fracionamento das despesas relativas à contratação de empresas para ministrar cursos de capacitação para os servidores da Ancine, em afronta ao art.23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993; e

1.7.3. ausência de consulta ao sistema de Registro de Preços do Comprasnet para verificação da economicidade na aquisição de bens de natureza comum, em afronta ao caput do art. 37 da CRFB.

1.8. Recomendar à Agência Nacional do Cinema - Ancine que adote o ano civil como parâmetro ao definir os ciclos de aferição dos seus indicadores, de modo que possa compatibilizá-los com o princípio da anualidade orçamentária.

D.O.U. 14/04/2014, Seção 1, Pág. 139.